



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 378/2024

Em 22 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao contido no Requerimento nº 276/2024, de 21 de junho de 2024, oriundo dessa casa de leis, protocolado nesta Prefeitura sob nº 23540/2024, em 25/06/2024, e de acordo com as informações apresentadas pelos Setores Competentes, informamos que a revisão de alíquotas de impostos depende de estudos aprofundados sendo também vedada em ano eleitoral conforme destacado no Parecer Jurídico nº 085/2024.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JOSÉ JAIME PAULA SILVA
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA

PARECER JURÍDICO Nº 085/2024

Processo nº 23540/2024

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Assunto: ITBI

Interessados: PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de pedido de parecer quanto à possibilidade de redução da alíquota do ITBI em ano eleitoral conforme Requerimento nº 276/2024 do Vereador José Jaime Paula Silva.

É o relatório.

A concessão de benefício por parte da administração no ano de eleição esbarra no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Cite-se, ainda, que a redução da alíquota do ITBI deve observar os preceitos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição Federal, no artigo 165, § 6º, estabelece que o “*projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia*”, expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais.

Ademais, consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, § 1º, a renúncia de receitas “*compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado*”

Dessa forma, deverão ser observadas as determinações do art. 165, § 6º da CF bem como do art. 14 da LRF, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como atender uma das condições dos seus incisos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse sentido o parecer é pela impossibilidade de redução da alíquota do ITBI em ano eleitoral.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

Datado e assinado digitalmente.

Diego Lemes de Melo Brum
Advogado do Município - OAB/PR 56.655
Decreto 325/2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DESPACHO

Em resposta ao requerimento nº 276/2024 do Vereador José Jaime Paula Silva, informo que as alíquotas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis estão dispostas no Art. 63 e incisos do Código Tributário Municipal.

Atualmente as alíquotas mencionadas estão fixadas em 2,0% para transmissões de imóveis no geral (Inciso II do Art. 63), para as transmissões de propriedade contempladas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH (inciso I do Art. 63) as alíquotas são de 0,5% sobre o valor financiado e 2,0% sobre o valor restante (Recursos Próprios).

Tais alíquotas estão em consonância com os valores fixados em outros municípios do Paraná.

Citam-se: Londrina, Curitiba, Jacarezinho, Bandeirantes e Colégio Notarial do Brasil (onde podem ser pesquisadas as alíquotas de todos os municípios do Paraná).

- Art. 185 CTM de Londrina/PR – 2,0% disponível no link: <https://www1.cml.pr.gov.br/leis/1997/web/LE073031997consol.html>.
- Alíquota de 2,7% em Curitiba/PR, consultado no site oficial em data de 28/06/2024, disponível no link: <https://www.curitiba.pr.gov.br/servicos/itbi-base-de-calculo-e-aliquotas/512#:~:text=Em%20Curitiba%2C%20a%20al%C3%ADquota%20do,c onforme%20previsto%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20municipal>.
- Alíquota de 2,0% em Jacarezinho/PR – Art. 105 do CTM, conforme disponível no link: <https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-jacarezinho-pr>.
- Alíquota de 2,0% em Bandeirantes/PR – art. 38 do CTM, disponível em: <https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-bandeirantes-pr>.
- Demais dados podem ser obtidos através de consulta ao sítio eletrônico do Colégio Notarial do Paraná, conforme link: <https://cnbpr.org.br/links/itbi/>.

Cabe salientar que a alíquota é aplicada sobre a base de cálculo que atualmente deve corresponder ao valor de mercado do imóvel. Tal valor é apurado através do procedimento disciplinado nos decretos 125/2022 e 312/2023 a partir da análise do valor declarado pelo próprio contribuinte no instrumento público ou particular apresentado ao conhecimento da administração municipal através de protocolo individual.

Sendo o que cabia informar, encaminho o presente a Procuradoria Jurídica Tributária para conhecimento e parecer se existe a possibilidade de alteração do solicitado tendo em vista estarmos em ano/período eleitoral.

Santo Antônio da Platina, 02 de Julho de 2024.

Genildo José Luiz Siqueira
Diretor do Departamento Municipal de Tributação